

GT 3: CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITO PROCESSUAL PENAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS: OS GRUPOS REFLEXIVOS DE AGRESSORES COMO ESPERANÇA PARA A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Andressa Andrade

Mestra, UniFatecie, Professor, aandressaandrade@hotmail.com

Ivani Pereira Dionízio

Tecnólogo, UniFatecie, Policial Militar, ivanipdionizio@hotmail.com

INTRODUÇÃO:

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência doméstica contra a mulher em seus vários aspectos e aponta formas para evitar, enfrentar e punir a agressão. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E ela indica a responsabilidade aos órgãos públicos de ajudar a mulher vítima de violência. Algumas das medidas protetivas são voltadas para a pessoa que pratica a violência e outras voltada a mulher vítima com o objetivo de resguardá-la.

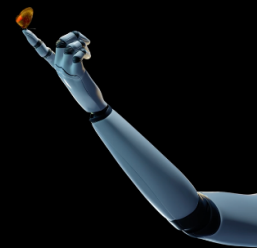
A partir da vigência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foram criados dentro da lei medidas protetivas. No ano de 2020, a Lei 13.984 inseriu a medida protetiva chamada de *grupos reflexivos* voltada para autores de violência contra as mulheres. A criação de grupos reflexivos vem como meio de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicológico e social por meio individualizado ou em grupo de apoio.

O grupo reflexivo de homens tem intenção em promover espaço em um grupo de intervenção de forma breve e que possibilite um novo sentido ao sujeito na construção dinâmica da violência. Com o esclarecimento evitar a continuidade de ciclos de violência doméstica e assim impedir o feminicídio, oferecer suporte aos agressores para que reconheçam suas atitudes como primeiro passo para a reabilitação. Os grupos são destinados a homens que estejam respondendo processos judiciais na Lei Maria da Penha.

O objetivo é fazer com que o agressor entenda a violência que está praticando. A construção do patriarcado exige que o modelo de masculinidade seja agressivo, o que acaba repercutindo em uma violência doméstica.

A Lei 11.340/2006 em seu Art. 22, incisos VI e VII, vem oferecer um novo instrumento para que se minimizem os efeitos deletérios da violência, pois, o agressor pode vir a constituir novo relacionamento e perpetuar seu comportamento violento com a nova companheira. Portanto, medidas com mero efeito retributivo não levam a uma prevenção de futuras violências.

Finalmente, nota-se que as medidas protetivas têm que melhorar sua efetividade, como a prevenção que é feita pelos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica teria que ser a medida mais eficaz para a prevenção, pois a prevenção sempre se torna a maneira mais correta e mais barata



de tratar um problema, alcançar uma maior prevenção, uma maior conscientização e políticas públicas alicerçar essa prevenção.

PROBLEMA DE PESQUISA: Na questão da reeducação do agressor, nota-se que pouco ou muito está sendo feito pelos poderes públicos em solucionar a causa do problema, justamente o agressor. Como forma de prevenção e tratamento o agressor será conscientizado e a vítima beneficiada, pois a violência de gênero além de ser um problema de justiça, se transforma em inúmeros problemas sociais. Portanto o tratamento ao agressor torna o caminho mais adequado para reduzir tempo, sendo a forma mais eficaz para que novos casos de violência de gênero não volte a reincidência, tendo em vista que a conscientização de como lidar com o problema faz que tal prática de violência no meio familiar seja abortado. Para tanto as medidas protetivas sancionadas pela lei 13,984/20, foi alterado o artigo 22 da LMP, que acrescenta dois incisos, VI e VII, oportunizando o agressor a chance de rever seu comportamento e condutas com a frequência em programa de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial aplicado pelo juiz quando constatado a prática da violência doméstica e familiar.

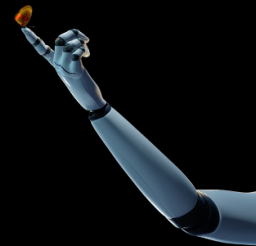
OBJETIVO: Como objetivo de uma proposta de fortalecimento a políticas públicas voltada para os agressores de violência de gênero no ambiente familiar, com intenção não de reprimir, mas da prevenção para que novas ocorrências de casos com os mesmos agressores não venham a ocorrer envolvendo os mesmos autores. Tendo como base o sistema e modelo repressor, o encarceramento não tem surtido resultados esperados de colheita, tendo como visto que o número de reincidência em sistema de encarceramento ainda se torna muito grande. Apresentação de proposta viável e harmônica como mecanismos de conscientização se torna a forma preventiva mais adequada que possa oferecer as futuras gerações. Ao contrário que se pode pensar, o investimento na reeducação do agressor se torna sim formas de combater a violência de gênero e a proteção da mulher.

METODOLOGIA:

Uma análise dispensada de entrevistas ou pesquisas com envolvimento de vítimas ou dos agressores. Onde o trabalho está pautado na análise da Lei 11.340/2006, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a locais de educação e reabilitação psicossocial, mas não deixou claro quando e como deverá ser realizado o procedimento. Informa apenas que é uma opção para o juiz a aplicação a medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação não especificando qual o programa, quem arca com as despesas do programa e como se dará. Portanto tal dispositivo na lei merece uma proposta de política pública clara esclarecendo como pode ser feito esse acompanhamento e quais os profissionais que deve acompanhar e deve estar envolvido com as causas e de onde se dará a verba para o custeio.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Com a tipificação e definição da problemática em dar uma maior atenção a discussões voltada a violência doméstica e familiar contra a mulher foi alterada a lei de execuções penais o que permitiu ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e



reeducação. Essa ação fortaleceu muito mais a proteção contra a mulher vítima dando mais mecanismos que possa surtir efeitos a curto e longo prazo de mudança de comportamento do agressor e uma mudança social vinda a trazer melhoria a curto e longo prazo. Tendo em vista que a educação sempre foi uma forma de trazer benefício social e a recuperação do agressor com a educação traz muitos benefícios. Talvez o processo ainda se torne lento, mas com melhorias e políticas de qualidade pensando não somente na vítima como proteção, mas voltado com um olhar dinâmico sistemático ao agressor e visando a proteção do núcleo familiar.

FONTES FINANCIADORAS: Não se aplica.

REFERÊNCIAS:

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal feminista.** São Paulo: Atlas, 2020.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 10 abr. 2024.